



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUMÉ

RECOMENDAÇÃO Nº 11/PJ - SUMÉ/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, particularmente amparado no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993):

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 23 da Resolução CPJ nº 04/2013: “*A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, disciplina que a investidura em cargo ou emprego público, requer a prévia aprovação em concurso público e que, excepcionalmente, o dispositivo permite a investidura do agente

público por meio da livre nomeação em cargo comissionado;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso V, Constituição Federal aduz que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

CONSIDERANDO que não basta que o cargo comissionado tenha denominação de “direção”, “chefia” ou “assessoramento”, de modo que é necessário avaliar a natureza das atribuições dos cargos comissionados, cuja descrição objetiva deve constar na lei que os criou;

CONSIDERANDO que a correlação entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos deve guardar proporcionalidade que permita ao órgão público desempenhar suas funções, notadamente, considerando-se que esses devem ser exceção à regra da acessibilidade por concurso público e que se prestam, tão somente, para as atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o citado art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 001.2024.015605, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, restou evidenciado que a Câmara Municipal de Sumé-PB conta apenas com 04 (quatro) servidores efetivos, ao passo que possui 16 (dezesesseis) servidores comissionados, de modo que o requisito da proporcionalidade não está sendo respeitado;

CONSIDERANDO, ainda, que também se verificou que muitas das atividades previstas aos comissionados da Câmara Municipal de Sumé-PB são meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, não se enquadrando nas atribuições de chefia, assessoramento ou direção;

CONSIDERANDO que, a despeito de as leis que instituíram os cargos em comissão na Câmara Municipal de Sumé-PB não terem previsto exigência de nível de escolaridade mínimo, deve-se observar a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, em respeito aos princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a existência de cargos que devem ser de provimento efetivo por força do aludido Tema 1010 do STF, por terem atribuições administrativas, técnicas, burocráticas ou operacionais;

CONSIDERANDO a burla ao princípio do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos e a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumé-PB, que:

a) abstenha-se de efetuar novas nomeações para cargos de provimento em comissão;

b) deflagre processo legislativo de revisão dos normativos internos, a fim de definir/redefinir as atribuições de todos os cargos comissionados do quadro funcional da Câmara de Vereadores do Município, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal e do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010), julgado pelo Supremo Tribunal Federal;

c) deflagre processo legislativo de revisão dos normativos internos, a fim de estabelecer níveis mínimos de escolaridade para os ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, observando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência;

d) deflagre processo legislativo para reduzir o número de cargos de provimento em comissão, com vistas a manter a proporcionalidade em relação ao quantitativo de cargos efetivos, nos moldes do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010);

e) deflagre processo legislativo para criação de cargos que devem ser de provimento efetivo por força do TEMA 1010 do STF, por terem atribuições burocráticas, técnicas ou operacionais.

Informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve acatamento à presente recomendação, indicando expressamente as providências adotadas para seu cumprimento.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que esta recomendação configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público. A decisão a respeito do cumprimento ou não da recomendação é do destinatário. Entretanto, a inércia em seu cumprimento, após o recebimento da presente, constituirá em mora o destinatário, podendo ensejar, inclusive, manejo de requerimento judicial, com repercussões civis e/ou criminais, inclusive na seara da improbidade administrativa.

Esta recomendação deve ser entregue pessoalmente ao destinatário mediante entrega certificada.

Sumé – PB, data e assinatura eletrônicas.

PAULO RICARDO ALENCAR MAROJA RIBEIRO

Promotor de Justiça